Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.776 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :ALFREDO CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence).
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a premissa fática exigida para que se aplique o que foi decidido no RE 420.816 é a de que a execução não tenha sido embargada pela União. Precedentes.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

#### RE 480776 AGR-SEGUNDO / RS

taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.776 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :ALFREDO CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)

**ADV.(A/S)** :JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 217-219):

"Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que deu provimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 182):

'Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme argüição de inconstitucionalidade julgada procedente pelo plenário do Tribunal a quo (cópia do inteiro teor juntada a fls. 110-129).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, 'a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### RE 480776 AGR-SEGUNDO / RS

constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF′ (INFORMATIVO STF. 'Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada'. Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

Do exposto, de acordo com o precedente do RE 420.816, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento.'

A parte agravante sustenta que 'impõe-se, portanto, o desprovimento do recurso excepcional interposto, em face da não incidência da MP 2.180 no caso sob comento, tendo em vista tratar-se de execução efetivamente embargada e oriunda de título formado em ação civil pública' (fls. 199).

Reconsidero a decisão agravada.

Verifica-se que a hipótese dos autos diz respeito à execução de sentença de ação civil pública (fls. 23-28). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu possuir caráter infraconstitucional a discussão relativa à fixação de honorários em execução de sentença proferida em ação coletiva não embargada pela Fazenda Pública. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Impossibilidade de exame em recurso extraordinário de alegada violação, acaso existente, situada no âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

#### RE 480776 AGR-SEGUNDO / RS

Acórdão do Tribunal de origem publicado antes de 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/2007, que alterou o RISTF para adequá-lo à sistemática da repercussão geral (Lei 11.418/2006).

Agravo regimental conhecido e não provido.' (RE 573.269-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber).

'Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Fazenda Pública. Execução não embargada. Artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001). Constitucionalidade. Ação coletiva. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

- 1. No julgamento do RE nº 420.816, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, reduzindo sua aplicação às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
- 2. O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 599.903/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, concluiu pela ausência da repercussão geral da questão relativa à fixação de honorários advocatícios nas execuções de ações coletivas, uma vez que essa discussão está adstrita ao plano infraconstitucional.
- 3. Agravo regimental não provido.' (RE 584.047-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário. Julgo prejudicado o agravo regimental."

2. A parte agravante aduz que "o caso dos autos, no entanto, é diverso. O recurso extraordinário também impugna, com fundamento na alínea b

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

#### RE 480776 AGR-SEGUNDO / RS

do permissivo constitucional, acórdão regional em que a  $4^{a}$  Turma do TRF –  $4^{a}$  Região, ao negar a aplicabilidade do art.  $1^{o}$ -D da Lei  $n^{o}$  9.494/97, acrescido pela MP  $n^{o}$  2.180/2001, reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo".

3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.776 RIO GRANDE DO SUL

### **VOTO**

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- O agravo não deve ser provido. Embora o Supremo 1. Tribunal Federal tenha declarado constitucionalidade, a interpretação conforme, do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816, Redator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence), verifica-se que, na hipótese dos autos, a execução foi devidamente embargada pela Fazenda Pública, o que torna inócua a discussão relativa ao cabimento dos honorários.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a premissa fática exigida para que se aplique o que foi decidido pelo Plenário desta Corte no RE nº 420.816, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, é a de que a execução não tenha sido embargada pela União, caso contrário, são devidos os honorários advocatícios". Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 516.037-AgR-AgR, jugado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Processual. Fazenda Pública. Execução embargada. Artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A premissa fática exigida para que se aplique o que foi decidido pelo Plenário desta Corte no RE nº 420.816, Relator o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

#### RE 480776 AGR-SEGUNDO / RS

Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, é a de que a execução não tenha sido embargada pela União, caso contrário, são devidos os honorários advocatícios.

- 2. Agravo regimental não provido."
- 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.776

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ALFREDO CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma